



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PETROLÂNDIA

RECOMENDAÇÃO n° 002/2023

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO, por meio do Promotor de Justiça da Comarca de Petrolândia/PE, no uso das atribuições conferidas pelos artigos 127 a 129 da Constituição da República; pelos artigos 26, incisos I e V; e 27, parágrafo único, único, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625/93 - Lei Orgânica Nacional do Ministério Público e pela Resolução 03/2019 do CSMP-PE;

CONSIDERANDO ser o Ministério Público instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis e tendo entre suas atribuições institucionais promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social;

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público a defesa da cidadania ora representada pela necessidade de preservação e manutenção da saúde pública, por força de mandamento legal e constitucional;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 129, II, da CF/88, é função institucional do Ministério Público "*zelar pelo efetivo respeito aos poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia.*";

CONSIDERANDO que, nos termos da Resolução RES-CSMP nº. 003/2019, o Órgão de Execução do Ministério Público, para garantir a melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como dos demais interesses, direitos e bens cuja defesa lhe caiba promover, poderá expedir Recomendações aos diversos órgãos, de ofício ou mediante provocação;

CONSIDERANDO que, conforme dispõe o artigo 53 da citada Resolução, "*A recomendação é instrumento de atuação extrajudicial do Ministério Público por intermédio do qual este expõe, em ato formal, razões fáticas e jurídicas sobre determinada questão, com o objetivo de persuadir o destinatário a praticar ou deixar de praticar determinados atos em benefício da melhoria dos serviços públicos e de relevância pública ou do respeito aos interesses, direitos e bens defendidos pela instituição, atuando, assim, como instrumento de prevenção de responsabilidades ou correção de condutas.*";

CONSIDERANDO que o direito à saúde é um direito humano fundamental reconhecido internacionalmente e consiste na garantia de acesso aos serviços de qualidade, como acesso a medicamentos, vacinas e tratamentos, assim como a informação e educação para a promoção da saúde e prevenção de doenças.

CONSIDERANDO que a saúde é um direito social previsto no art. 6º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988;

CONSIDERANDO o que dispõe o artigo 196, caput, da Constituição Federal "*a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação*"; o



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PETROLÂNDIA

qual também determina a prestação dos serviços do Sistema Único de Saúde diretamente pelo Poder Público;

CONSIDERANDO que as comunidades terapêuticas são instalações que oferecem um ambiente seguro e estruturado para pessoas que lutam com dependência química, problemas de saúde mental, abuso de substâncias psicoativas e outras formas de comportamento autodestrutivo.

CONSIDERANDO que a existência e o sucesso de comunidades terapêuticas têm impacto social significativo. Sendo capaz de ajudar os indivíduos a recuperar a saúde física e mental, melhorar suas chances de recuperação e sua qualidade de vida, além de contribuir para a segurança pública e o bem-estar comunitário.

CONSIDERANDO a Resolução - RDC nº 29/2011, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), que dispõe sobre os requisitos de segurança sanitária para o funcionamento de instituições que prestem serviços de atenção às pessoas com transtornos decorrentes do uso, abuso ou dependência de substâncias psicoativas, em regime de residência, sejam urbanas ou rurais, públicas, privadas, comunitárias, confessionais ou filantrópicas, estando abrangidas pela referida normativa as entidades conhecidas como comunidades terapêuticas;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução do Conselho Nacional de Políticas de Drogas - CONAD nº 01/2015, que "*regulamenta, no âmbito do Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas (SISNAD), as entidades que realizam o acolhimento de pessoas, em caráter voluntário, com problemas associados ao uso nocivo ou dependência de substância psicoativa, caracterizadas como comunidades terapêuticas*";

CONSIDERANDO que todas as instituições que prestem serviços de atenção às pessoas com transtornos decorrentes do uso, abuso ou dependência de substâncias psicoativas, em regime de residência, sejam urbanas ou rurais, públicas, privadas, comunitárias, confessionais ou filantrópicas, inclusive as entidades conhecidas como comunidades terapêuticas, que, estão sujeitas ao disposto na RDC-ANVISA nº 29/2011 e na Resolução CONAD nº 01/2015;

CONSIDERANDO que as instituições que prestem serviços de atenção às pessoas com transtornos decorrentes do uso, abuso ou dependência de substâncias psicoativas, em regime de residência, inclusive as comunidades terapêuticas, devem respeitar as diretrizes da Rede de Atenção Psicossocial (RAPS), instituída pela Portaria GM-MS no 3.088/2011;

CONSIDERANDO que dentre as várias diretrizes e objetivos traçados pela RAPS, destacam-se o respeito aos direitos humanos, garantindo a autonomia e a liberdade das pessoas; a atenção humanizada e centrada nas necessidades das pessoas; a ênfase em serviços de base territorial e comunitária, com participação e controle social dos usuários e de seus familiares; o desenvolvimento da lógica do cuidado para pessoas com transtornos mentais e com necessidades decorrentes do uso de crack, álcool e outras drogas, tendo como eixo central a construção do projeto terapêutico singular;

CONSIDERANDO que a Lei no 11.343/06 exige que sejam observados princípios e diretrizes nas atividades de atenção e as de reinserção social do usuário e do dependente de drogas e respectivos familiares, dentre os quais: "o respeito ao usuário e



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PETROLÂNDIA

ao dependente de drogas, independentemente de quaisquer condições, observados os direitos fundamentais da pessoa humana, os princípios e diretrizes do Sistema Único de Saúde e da Política Nacional de Assistência Social"; "a definição de projeto terapêutico individualizado, orientado para a inclusão social e para a redução de riscos e de danos sociais e à saúde"; "a atenção ao usuário ou dependente de drogas e aos respectivos familiares, sempre que possível, de forma multidisciplinar e por equipes multiprofissionais";

CONSIDERANDO que o art. 3º da RDC-ANVISA nº 29/2011 prevê que "as instituições objeto desta Resolução devem possuir licença atualizada de acordo com a legislação sanitária local, afixada em local visível ao público", devendo, inclusive, "manter responsável técnico de nível superior legalmente habilitado, bem como um substituto com a mesma qualificação" (art. 5º);

CONSIDERANDO a tramitação do Procedimento Administrativo sob o nº **02475.000.006/2022**, nesta Promotoria de Justiça, onde restou evidenciado a existência de entidades com essas características no Município de Petrolândia, dentre elas uma comunidade terapêutica, **funcionando em desacordo com as legislações descritas na presente Recomendação, denominada de: CENTRO DE RECUPERAÇÃO RESTAURANDO VIDAS**, inscrita no CNPJ nº 41.674.927/0001-94, localizada na Agrovila 01, Bloco 01, sentido EB7, nº 275, zona rural de Petrolândia-PE.

CONSIDERANDO o ofício nº 8173/2022/DIR/CRM/PE, expedido pelo Conselho Regional de Medicina – CREMEPE, na data 22 de Julho de 2022, informando que **CENTRO DE RECUPERAÇÃO RESTAURANDO VIDAS** não possuía inscrição perante aquele órgão regional, com isso, conseqüentemente, não poderia ocorrer nenhum atendimento médico no estabelecimento.

CONSIDERANDO que a Lei de nº 11.343/2008 dispõe que: "A internação de dependentes de drogas somente será realizada em unidades de saúde ou hospitais gerais, dotados de equipes multidisciplinares e deverá ser **obrigatoriamente autorizada por médico devidamente registrado no Conselho Regional de Medicina - CRM do Estado onde se localize o estabelecimento no qual se dará a internação**".

CONSIDERANDO que o princípio da Supremacia do Interesse Público sobre o privado confere à Administração Pública, prerrogativas/instrumentos, de cumprimento obrigatório, para consecução do interesse público.

CONSIDERANDO que dentre os instrumentos disponibilizados à Administração Pública, caracteriza-se o Poder de Polícia como um poder-dever para, dentre outros, limitar o exercício de direitos e atividades econômicas as quais se encontrem em desconformidade com as regulamentações exigidas para o seu devido funcionamento.

CONSIDERANDO que entre as principais atribuições do poder de polícia do município estão a fiscalização e controle dos serviços públicos municipais; a fiscalização e o licenciamento de atividades e empreendimentos de interesse municipal; a fiscalização de trânsito de veículos e pedestres; a fiscalização de estabelecimentos comerciais, industriais e de serviços; a fiscalização de uso do solo urbano; e a fiscalização do cumprimento da legislação ambiental.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PETROLÂNDIA

CONSIDERANDO, por fim, que compete ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica e dos direitos assegurados na Constituição Federal, devendo promover as medidas necessárias à sua garantia, este órgão de execução ministerial **RECOMENDA**:

Que o Município de Petrolândia, por intermédio do Chefe do Poder Executivo, da Secretaria de Saúde e da Vigilância Sanitária local:

1. Fiscalizem todas as instituições que prestem serviços de atenção às pessoas com transtornos decorrentes do uso, abuso ou dependência de substâncias psicoativas, em regime de residência, sejam urbanas ou rurais, públicas, privadas, comunitárias, confessionais ou filantrópicas, inclusive as entidades conhecidas como comunidades terapêuticas, verificando se o seu funcionamento encontra-se em consonância com os dispositivos legais e normativos aqui descritos;

2. Que na eventualidade de ser verificada alguma irregularidade aos dispositivos legais e normativos aqui descritos, adotem, **IMEDIATAMENTE**, as providências cabíveis, dentro do poder de polícia inerente à respectiva atividade administrativa, inclusive com a interdição imediata dos estabelecimentos, se houver necessidade;

3. Encaminhem relatório das atividades a esta Promotoria de Justiça, referente às fiscalizações das instituições que prestem serviços de atenção às pessoas com transtornos decorrentes do uso, abuso ou dependência de substâncias psicoativas, em regime de residência, sejam urbanas ou rurais, públicas, privadas, comunitárias, confessionais ou filantrópicas, inclusive as entidades conhecidas como comunidades terapêuticas, atentando à adequação aos dispositivos legais e normativos aqui descritos, especialmente à **RDC-ANVISA nº 29/2011** e à **Resolução CONAD nº 01/2015**.

O Chefe do Poder Executivo deve informar a este Representante do Ministério Público, no **prazo de até 30 (trinta) dias**, sobre o acatamento ou não da presente Recomendação, especificando, na primeira hipótese, as providências adotadas, salvaguardando, assim, responsabilidades de toda ordem.

Após o decurso do prazo acima estipulado, com ou sem resposta, voltem-me os autos conclusos.

Autue-se a Recomendação no registro dos Sistemas Informatizados do MPPE;

Encaminhe-se cópia da presente Recomendação ao CAOP-SAÚDE, ao CAOP-CIDADANIA, à Corregedoria-Geral e ao Conselho Superior do Ministério Público de Pernambuco, providenciando sua publicação no Diário Oficial do MPPE;

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Petrolândia-PE.
28 de fevereiro de 2023

FILIPE VENÂNCIO CÔRTEZ
Promotor de Justiça